TC nº 72-000.472.06-40

AUDITORIA PROGRAMADA. SME. Verificação da operacionalização. Programa de Formação e Aperfeiçoamento dos Profissionais da Prefeitura. CONHECIDA. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 72.001.815.07-00, 72.002.367.07-17, 72.001.525.09-92, 72.001.920.07-95, 72.003.644.06-00, 72.000.731.07-87, 72.001.743.09-63, 72.000.455.08-92, 72.000.523.10-65, 72.003.771.09-70, 72.000.092.10-55, 72.001.727.08-26, 72.001.450.05-61, 72.003.498.06-40.

Legislação citada: art. 25, "caput", Lei 8.666/93; art. 320, CTB / Lei 9.503/97; art. 4º, Lei Mun. 14.488/07; art. 5º, Dec. 49.399/08; Dec. Mun. 49.425/08; Lei 10.172/01.

TCs citados: 72.001.181.08-02; 72.000.759.10-00; 72.001.297.06-17; 72.000.285.10-89; 72.003.782.07-24, 72.004.715.03-49, 72.000.025.09-24; 72.002.047.08-57; 72.001.977.07-02, 72.002.695.08-77 e 72.000.106.11-49.

2.743ª Sessão Ordinária

Transito em julgado: 15/04/2015

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente com os TCs 72.001.815.07-00, 72.002.367.07-17, 72.001.525.09-92, 72.001.920.07-95, 72.003.644.06-00, 72.000.731.07-87, 72.001.743.09-63, 72.000.455.08-92, 72.000.523.10-65, 72.003.771.09-70, 72.000.092.10-55, 72.001.727.08-26, 72.001.450.05-61 e 72.003.498.06-40 e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da Auditoria Programada para fim de registro, com o destaque feito pelo Conselheiro MAURÍCIO FARIA, em seu voto apresentado em separado, acerca do efetivo resultado pedagógico dos cursos programados e realizados, no que se refere ao desenvolvimento do ensino da rede municipal, sobre a necessidade de um planejamento, por parte de Secretaria Municipal de Educação – SME, que considere os itens abordados no relatório da Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar o envio de ofício à SME, acompanhado de cópia das manifestações técnicas, do relatório, voto e deste Acórdão, para ciência.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 21 de maio de 2014.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO e VOTO englobados: v. TC 72.003.498.06-40.

Voto em separado proferido pelo Conselheiro Maurício Faria:

Pelo conhecimento e registro da Auditoria Programada. Contudo, faço especial destaque para o fato de que, não obstante os esforços da Auditoria voltados ao aprofundamento da instrução dos autos, em face do quanto considerado por mim e pelos demais Conselheiros deste Pleno na fase de discussão do Relatório por ocasião da 2.300ª. Sessão Ordinária, quando se deliberou pela conversão do julgamento em diligência, com o objetivo da obtenção de respostas efetivas da Origem não apenas sobre os critérios de planejamento dos cursos de formação e aperfeiçoamento programados no âmbito do referido Programa, mas sobretudo acerca do efetivo resultado pedagógico dos cursos programados e realizados no que se refere ao desenvolvimento do ensino da rede municipal (fl. 48/68), a conclusão da Especializada, sobre a necessidade de um planejamento por parte de SME que considere os itens abordados no seu Relatório, conforme se vê do Relatório de fls. 533/543, ressalta que "tanto nas respostas aos questionamentos inicialmente efetuados por esta Auditoria, como para os últimos esclarecimentos enviados pela Origem, destacamos que quanto às informações apresentadas pela SME, foi enviada uma grande quantidade de documentos sem indicação de qual parte ou item do Relatório estaria sendo esclarecido, e também há falta de clareza e objetividade nas informações prestadas, ambas impossibilitando um entendimento claro sobre o objetivo pretendido com tais informações.

O fato das informações solicitadas por esta Auditoria não terem sido prestadas pela SME nos leva a concluir que o seu não fornecimento se deve em função de que elas não são elaboradas nos níveis de detalhamento e vinculação a objetivos e metas, com suas respectivas medições por indicadores, da situação atual, pretendida e alcançada, conforme identificado por esta Auditoria. Entendemos que a falta dessas informações compromete a avaliação dos resultados alcançados pelo Programa de Formação e Aperfeiçoamento de Profissionais da Educação".